

# INCONSTITUCIONALIDADE DAS TENTATIVAS DE PROIBIÇÃO DO ENSINO SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NAS ESCOLAS

UNCONSTITUTIONALITY OF THE ATTEMPTS TO BAN THE TEACHING ABOUT SEXUAL DIVERSITY AND GENDER IDENTITY IN SCHOOLS

Luis Arthur Macedo Leal

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Matheus Henrique Bezerra Ferreira

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Sarah Nóbrega Escorel

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

**Resumo:** Diante da complexidade envolvendo sexualidade e gênero, o estudo dessa temática nas escolas aparenta ser uma possível solução para esclarecer fatos e reduzir a estigmatização e a discriminação sofridas pela comunidade LGBTQIA+. Entretanto, alguns movimentos sociais vêm se opondo a tal ideia, propondo, inclusive, a proibição da discussão referente à orientação sexual e à identidade de gênero nas instituições educacionais. Considerando esse contexto, o presente artigo questiona a possível inconstitucionalidade das tentativas de proibição dessas discussões no ambiente escolar, bem como destaca informações sociais e históricas essenciais que permitirão uma melhor compreensão do tema. Para isso, são utilizados os métodos hermenêutico e hipotético-dedutivo a fim de analisar documentos, legislações e precedentes judiciais. Ao final, chega-se à conclusão de que proibir o ensino sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas vai diretamente de encontro ao sistema constitucional brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Ensino. LGBTQIA+. Proibição. Inconstitucionalidade.

**Abstract:** Given the complexity involving sexuality and gender, the study of this topic in schools seems to be a possible solution to clarify facts and reduce stigmatization and discrimination endured by the LGBTQIA+ community. However, some social movements have been opposing this idea, to the point of proposing the ban of discussions about sexual orientation and gender identity in educational institutions. Considering this context, this article questions the possible unconstitutionality of the attempts to ban these discussions in the school environment, as well as highlights essential social and historical information that will allow for a better understanding of the subject. To this end, the hermeneutic and hypothetical-deductive methods are used in order to analyse documents, legislation, and judicial precedents. At the end, the conclusion drawn is that banning the teaching about sexual and gender diversity in

schools goes directly against the Brazilian constitutional system.

**Keywords:** Human Rights. Teaching. LGBTQIA+. Ban. Unconstitutionality.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. O grupo LGBTQIA+ e sua vulnerabilidade social – 3. O ensino sobre diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas e seu amparo legal – 4. As tentativas de proibição do ensino em questão e sua inconstitucionalidade – 5. Considerações finais – Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A população LGBTQIA+, historicamente, sofre discriminação e violência de forma cotidiana no Brasil. Em 2018, de acordo com dados divulgados pelo Grupo Gay da Bahia, 420 pessoas foram mortas por não se enquadrarem nos padrões sociais de gênero e de orientação sexual. Ainda, a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais constatou que, em 2016, o Brasil foi o país que mais assassinou pessoas por motivações homofóbicas ou transfóbicas (DINIZ, 2017).

Além disso, a onda conservadora observada no País nos últimos anos vem propondo a proibição do ensino sobre a diversidade sexual e de gênero nas escolas. O argumento utilizado sustenta que tal debate incentivaria uma suposta sexualização precoce das crianças e uma “indução” de comportamento dos jovens.

Tal movimento consiste, basicamente, na propositura de diversos projetos de lei com o intuito de proibir a referência a gênero e sexualidade nas instituições de ensino, a exemplo de leis municipais aprovadas em Londrina, Foz do Iguaçu e Paranaguá, municípios pertencentes ao estado do Paraná. Foi proposto, inclusive, um Projeto de Lei (PL) na Câmara dos Deputados, o PL 4.893/20, que visa criminalizar a conduta de quem promover a “ideologia de gênero” nas escolas.

Esses diplomas tiveram a sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) e promoveram o debate acerca da possível incompatibilidade dessa proibição com os valores estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), pelos tratados internacionais e pela legislação federal. A tentativa de proibição de adoção de medidas que visam ao combate à discriminação e à promoção da dignidade humana aparentam, em uma primeira análise, desrespeitar direitos humanos básicos que fundamentam o texto constitucional brasileiro.

Diante desse cenário, surge naturalmente o seguinte questionamento: a proibição do ensino sobre identidade de gênero e orientação sexual no país é compatível com as disposições estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)?

*A priori*, estabelece-se a hipótese de que essa tentativa de proibição é incompatível com as

normas e os valores vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que impediria a adoção de medidas para concretizar garantias fundamentais e direitos básicos previstos pela normatividade do país.

Considera-se que tal proibição iria de encontro com os artigos 1º, 3º, 205, 206 e 214 da Constituição, além de não prevalecer no âmbito da jurisprudência, observadas as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 457, 461, 467, 526 e 600, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5537 e o Recurso Extraordinário (RE) 477554.

A partir disso, o presente artigo busca esmiuçar as normas constitucionais vigentes no Brasil que regem a temática e verificar se elas permitem a proibição do debate acerca de gênero e sexualidade nas escolas. Para isso, primeiro será analisada a história do grupo LGBTQIA+ e a sua posição de vulnerabilidade perante a sociedade. Depois, procurar-se-á entender o que o ensino sobre diversidade sexual e identidade de gênero propõe e quais normas incentivam a sua realização. Ainda, serão apuradas as tentativas de proibição desse ensino e, por fim, será verificada a possível incompatibilidade da referida proibição com a CRFB/88.

A metodologia utilizada baseia-se no método hipotético-dedutivo, partindo de princípios gerais presentes nas normas constitucionais brasileiras, a fim de chegar a conclusões específicas acerca da temática, sempre em observância à falseabilidade das ideias, testando as hipóteses constantemente para alcançar a verdade. Há ênfase nos meios bibliográficos e documentais, consistindo em artigos e doutrinas que investigam o tema, além de reportagens veiculadas pela mídia nacional, assim como leis, projetos de leis, decisões e ações judiciais.

Concomitantemente, foi utilizado o método hermenêutico com o intuito de verificar possíveis incompatibilidades das propostas apresentadas com o texto constitucional, buscando interpretar corretamente os princípios apresentados pela CRFB/88 e entender como eles conversam com os projetos de lei a serem analisados.

Certamente, o resultado deste artigo possuirá relevância para os operadores do direito, que poderão observar o teor e a forma das tentativas de proibição do ensino sobre sexualidade e gênero em face dos valores estabelecidos pela Assembleia Constituinte de 88. Ademais, a significativa importância social da temática, que trata de garantias fundamentais protetoras de grupos marginalizados, reforça a justificativa para a existência da investigação.

## 2. O GRUPO LBGTQIA+ E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL

Em primeiro lugar, para melhor trabalhar as temáticas envolvendo a comunidade vulnerável em questão, faz-se necessário esclarecer assuntos terminológicos, como o significado de “LGBTQIA+”. Apesar de a referida sigla ser utilizada diariamente, por inúmeras pessoas, em diferentes contextos, não são raras as ocasiões em que o orador não parece compreender perfeitamente a quem está se referindo, quando faz uso de tal termo ou de suas variantes.

---

Conforme destaca o ministro Celso de Mello, do STF, no seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, o termo é amplamente aceito, em vários lugares. Diz o ministro: “a expressão LGBT, além de possuir a virtude de haver sido formulada pela própria comunidade que designa, atingiu ampla aceitação pública e consenso internacional”.

Percebe-se, portanto, que a sigla “LGBTQIA+”, assim como as suas diversas variantes (LGBT, LGBTQ+, LGBTQI+), simboliza uma noção de inclusão e respeito. Isso porque trata-se de expressão cunhada pela própria comunidade a quem representa, evitando reducionismos ou termos pejorativos advindos de outras pessoas ou de instituições alheias à realidade desse grupo.

Compreendida a popularidade e a aceitação da expressão em questão, passa-se para a etapa de identificação do significado de cada letra representada. Inicialmente, é importante notar que é possível dividir tal sigla em duas partes (MARASCIULO, 2020): “LGB” e “TQI”. A primeira refere-se à orientação sexual do indivíduo, enquanto a segunda diz respeito ao gênero. O símbolo “+” no fim da sigla traduz todas as outras letras atribuídas a esse grupo, como a letra “A”, para os assexuais, entre outras.

Ressalta-se que a *orientação sexual* de uma pessoa está relacionada ao seu desejo erótico-afetivo: com quem ela gosta de namorar e/ou fazer sexo (LANZ, 2014, p. 40). Assim, “LGB” representa, respectivamente: *lésbicas*, mulheres que se identificam como mulheres e têm preferências por outras mulheres; *gays*, homens que se identificam como homens e têm preferências por outros homens; e *bissexuais*, mulheres ou homens que têm preferências por ambos os gêneros.

Em outro sentido, entende-se por *gênero* a forma de se identificar e de ser identificado como homem ou como mulher (JESUS, 2012, p. 12). Dessa forma, “TQI” representa, respectivamente: *transexuais*, *travestis* e *transgêneros*, pessoas que não se identificam com os gêneros masculino ou feminino atribuídos no nascimento com base nos órgãos sexuais; *queer*, pessoas que transitam entre os gêneros, ou que não sabem definir seu gênero/orientação sexual; e *intersexuais*, pessoas que apresentam variações em cromossomos ou órgãos genitais que não permitem que elas sejam distintamente identificadas como homem ou mulher.

A partir desses esclarecimentos iniciais, tenta-se conhecer a realidade desse grupo socialmente vulnerável analisando a sua trajetória. Enquanto uma população constituída por pessoas que fogem da heteronormatividade (MÉLLO, 2012, p. 197-207), o movimento LGBTQIA+ possui uma grande diversidade dentro do próprio grupo. Contudo, apesar das evidentes diferenças entre os seus integrantes, é fato que tal comunidade possui uma história comum, marcada pela autoafirmação e pela luta contra regras e padrões opressores, impostos pela classe dominante heterossexual e cisgênero, que historicamente reprimiu e continua a reprimir a minoria social LGBTQIA+.

Com efeito, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF 600/PR, a sexualidade se

---

se trata de um fato da vida, inerente à condição humana. No entanto, mesmo estando intimamente ligada à liberdade e à dignidade da pessoa humana, princípios constitucionalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a forma de cada um viver a sua vida afetiva e sexual não é tolerada, nem muito menos respeitada, por todos. A destilação de ódio e preconceito está presente em várias esferas sociais: na família, na Igreja, na escola e até mesmo nos espaços públicos, sujeitos vulneráveis são coibidos por simplesmente sentirem o que sentem e por serem quem são.

Na prática, não é de hoje que indivíduos vistos como “desviantes” são reprimidos por pessoas consideradas “normais”, que justificam seus abusos e discriminações com base nos costumes, na tradição ou em preceitos morais e religiosos. No Brasil, a pesquisadora Verônica de Jesus Gomes demonstra (GOMES, 2010, p. 59) que as pessoas não heterossexuais que viveram entre os séculos XVI e XIX, durante a vigência das Ordenações do Reino — legislação portuguesa aplicada no Brasil — eram punidas pelo próprio Estado, que previa sanções contra esses indivíduos.

Nesse cenário, os chamados “sodomitas” podiam ser punidos com a morte, além de terem os filhos e descendentes condenados à “infâmia”, que proibia a ocupação em cargos públicos. Quem cometesse o intitulado “ato sodomítico” sofreria as mesmas punições de quem traísse a pessoa do rei ou seu real estado, equiparando o “crime de sodomia” ao de lesa-majestade. Incitava-se a delação com a promessa de um terço da fazenda dos acusados aos delatores, e quem soubesse de algum “desviante” e não o delatasse teria todos os bens confiscados e seria exilado para sempre dos reinos e senhorios portugueses.

Essa criminalização da “sodomia” perdurou no Direito brasileiro até o Código Penal do Império, de 1830. Tal Código foi promulgado no ambiente ideológico do iluminismo liberal e influenciado pelo Código Criminal Napoleônico de 1810, conforme aponta Roger Raupp Rios, no trabalho coordenado por Keila Deslandes, direcionado ao estudo da homotransfobia e direitos sexuais (DESLANDES, 2018, p. 135).

Além dos exemplos de opressão no Brasil Colônia, são incontáveis os casos de violência e de tortura contra pessoas LGBTQIA+ em todo o mundo, inclusive partindo de fontes legais, quando a repressão parte do próprio Estado. Ainda hoje, vários países na África e na Ásia, como a Nigéria, o Sudão, a Somália, a Arábia Saudita, o Qatar, o Yemen, o Irã e o Afeganistão, persistem em punir pessoas homoafetivas. Para elas, esses países preveem as mais variadas sanções nos seus ordenamentos jurídicos: prisões, castigos (chicotadas) e, por vezes, a pena capital (MENDOS, 2019, p. 197).

Pontua-se que, no Brasil, apesar de não mais haver punições previstas na legislação, o grupo LGBTQIA+ continua a ser extremamente vulnerável, devido à violência preconceituosa recorrente no País. Mesmo com a subnotificação, são alarmantes os números envolvendo a opressão contra essa minoria social. Conforme divulgado pelo Portal Humanista, jornal laboratorial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), dados do Grupo Gay da

Bahia apontaram que aqui, apenas no período de Janeiro a 15 de Maio de 2019, foram registradas 141 mortes de pessoas LGBT (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2019). Tal número indica a triste média de uma morte a cada 23 horas: ao menos uma por dia.

É nesse contexto que o Movimento LGBTQIA+ atua no Brasil. Com início oficial atribuído aos anos 1970 (FERREIRA, 2019, p. 236), o movimento em questão se estabeleceu em plena Ditadura Militar, que durou 21 anos, de 1964 a 1985. Suas pautas estão ligadas a objetivos comuns, como a criminalização legislativa da LGBTfobia, o fim dos tratamentos de “cura gay”, políticas públicas pelo fim da discriminação e o fim dos estereótipos nos meios de comunicação, que frequentemente reforçam o preconceito enraizado na sociedade.

Por fim, é imprescindível salientar que o objetivo principal do Movimento LGBTQIA+ é a conquista do respeito e da igualdade. A intolerância institucional, social e religiosa vulnerabiliza um grupo em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero, constituindo uma minoria que sofre discriminações e violências das mais diversas formas, todos os dias. É certo que o conhecimento sobre as diferenças sexuais, afetivas e identitárias é o caminho para o fim ou para a mitigação do preconceito e da opressão.

### 3. O ENSINO SOBRE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NAS ESCOLAS E SEU AMPARO LEGAL

Após ser compreendida a posição de marginalização social da população LGBTQIA+, torna-se indispensável refletir sobre quais caminhos são adequados para construir um país mais justo, inclusivo e acolhedor. Afinal, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos sem qualquer forma de preconceito e a promoção de uma sociedade justa e solidária são alguns dos objetivos fundamentais da República, estabelecidos pela CRFB/88, em seu art. 3º.

O fato de que as escolas constituem ambientes propensos à reprodução de mecanismos estruturais discriminatórios (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p. 54) alerta, por si só, a necessidade do combate à violência por meio da disseminação da informação nessas instituições. A adoção de um ensino que incentive o respeito à pluralidade promove, de forma direta, o cumprimento do disposto no art. 205 da CRFB/88:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifos não originais).

Portanto, promover nas escolas um ensino pedagógico, que valorize a pluralidade étnica, de gênero e sexual no país é fundamental para que cada indivíduo possa exercer plenamente a cidadania, uma vez que a inserção dos estudos de gênero na educação básica brasileira contribui significativamente para a criação de vínculos de empatia e, conseqüentemente,

fortalece a construção coletiva dos direitos humanos e o desenvolvimento da tolerância recíproca.

Nesse sentido, a realização de aulas baseadas em estudos científicos — que exponham a diferença entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual como uma manifestação da natureza humana — também contribuiria, certamente, para a redução dos estigmas e promoveria a autoaceitação da própria população LGBTQIA+, pois a desconstrução de mitos envolvendo o assunto é imprescindível para que a pluralidade humana seja enxergada como um fato a ser celebrado, e não julgado.

A título de exemplo, além das necessárias explicações relacionadas à diversidade sexual e à identidade de gênero, a demonstração científica da existência de relações homoafetivas no mundo animal (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2013) seria um fator importante para o tema ser internalizado pelos alunos como algo inerente à vida. Há mais de 1.500 espécies animais que demonstraram relações sexuais e afetivas entre indivíduos do mesmo sexo (LOPES; MANUEL, 2016). Muitos desses registros estão presentes no livro *“Biological Exuberance”*, do psicólogo Paul Vasey, da Universidade de Lethbridge, no Canadá (HOGENBOOM, 2015).

Aliado ao ensino tradicional ou formal — aquele realizado nas escolas — a educação que não se restringe aos espaços escolarizáveis pode ser mais uma ferramenta educativa para a superação do preconceito e discriminação. Marco Antônio Torres, que escreve sobre a diversidade sexual na educação e os direitos da cidadania LGBT na Escola (TORRES, 2014, p. 52), aponta que também é possível criar um contexto educador nos movimentos sociais, nas organizações não governamentais (ONGs), na família, nos grupos espontâneos e em quaisquer outros ambientes que pretendem transformar crianças, jovens e adultos em cidadãos.

É em face disso que a pesquisadora Carla Bianca Bittar expõe, na sua obra intitulada *“Educação e Direitos Humanos no Brasil”*, que, a fim de satisfazer plenamente os Direitos Humanos, cabe à sociedade civil complementar o papel do Estado (BITTAR, 2014, p. 55). Por mais responsável que seja o governo, no que se refere à instituição de políticas públicas educacionais, a sua responsabilidade não é exclusiva, quando se fala na efetiva proteção desses direitos.

Entretanto, ainda que a sociedade civil possua uma participação relevante nessa tarefa, o Estado não deve se eximir de sua responsabilidade. Nesse contexto, foi justamente tendo em vista a importância do ensino da pluralidade sexual para o desenvolvimento do exercício da cidadania e da dignidade humana que o Governo Federal lançou, em 2004, o *“Programa Brasil sem Homofobia”*, que propôs, dentre outras medidas, a elaboração de materiais educativos para discutir questões relacionadas a gênero, sexualidade e homofobia.

Em 2011, o Ministério da Educação (MEC) tentou colocar em prática tais diretrizes e elaborou o caderno *“Escola sem Homofobia”*, que foi apelidado pejorativamente de *“kit gay”*. De acordo

com o próprio documento (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2009, p. 13), o texto se destina aos profissionais da área de educação, propondo um debate acerca da melhor maneira de compreender e abolir a discriminação praticada contra a população LGBTQIA+ no ambiente escolar.

Em resumo, inicialmente o material procura desconstruir conceitos equivocados relacionados à orientação sexual e ao gênero, buscando esclarecer dúvidas presentes no senso comum por meio da referência à Ciência. Depois, são demonstradas as práticas preconceituosas presentes nas escolas por meio de pesquisas e de exemplos. Para finalizar, o documento propõe diversas ações, reflexões e atividades para os professores enfrentarem o preconceito nas salas de aula.

Diante das desinformações espalhadas sobre o projeto e da intensa reação de parte da sociedade civil, houve uma movimentação no sentido contrário por parte de algumas instituições, que se manifestaram para elencar argumentos favoráveis ao ensino da diversidade.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu um parecer técnico defendendo a “construção de uma escola sem homofobia”. Os seguintes trechos definem bem o posicionamento adotado:

Os materiais apresentados para o Projeto Escola Sem Homofobia estão adequados às faixas etárias e de desenvolvimento afetivo-cognitivo a que se destinam, com linguagem contemporânea e de acordo com a problemática enfrentada na escola na atualidade (...)

Acerca da polêmica criada sobre o material, em especial os vídeos, e a possibilidade de influenciar a orientação sexual dos demais alunos, a partir dos conceitos centrais e cientificamente históricos da Psicologia, entendemos que o material não induz o corpo discente e mesmo docente à prática da homossexualidade. Pelo contrário, possibilita que professores e alunos trabalhem o tema diferenciando o que é da ordem da heterossexualidade e da homossexualidade (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011, p. 3-4).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por sua vez, publicou um parecer apoiando a distribuição do material pertencente ao projeto “Escola sem Homofobia”. O representante da instituição no Brasil, Vincent Defourny, parabenizou o MEC e outros grupos envolvidos na elaboração do projeto pela iniciativa e, reiterando o afirmado pelo Conselho Federal de Psicologia, disse que “Os materiais do Projeto Escola Sem Homofobia estão adequados às faixas etárias e de desenvolvimento afetivo-cognitivo a que se destinam, de acordo com a Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade, publicada pela UNESCO em 2010”. Ainda, considerou:

(...) que este conjunto de materiais foi concebido como uma ferramenta para incentivar, desencadear e alimentar processos de formação continuada de profissionais de educação, tomando-se como referência as experiências que já vêm sendo implementadas no país de enfrentamento ao sofrimento de

dolescentes lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011).

Mesmo após essas declarações, líderes políticos do Congresso Nacional, integrantes das bancadas evangélica, católica e da família, mantiveram o posicionamento contrário ao projeto, realizando contínuos protestos. Em face da pressão exercida, a então presidente Dilma Rousseff suspendeu a continuidade do projeto e a futura distribuição do material que procurava combater a homofobia (PASSARINHO, 2011).

Após ter sido demonstrada a necessidade factual e técnica de combater a discriminação da população LGBTQIA+ por meio do ensino da temática nas escolas, é preciso destacar que, além da CRFB/88, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a adoção de ações estatais e sociais para promover a real isonomia entre os cidadãos.

Um dos fundamentos jurídicos é encontrado nos Princípios de Yogyakarta. Eles foram criados por 29 especialistas na área de direitos humanos e foram reunidos em um documento em 2006 na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia. O principal intuito foi de refletir sobre como os instrumentos de direitos humanos presentes nos diversos tratados internacionais se aplicam à população LGBTQIA+ (ALAMINO; VECCHIO, 2018, p. 649).

Apesar desses princípios não possuírem caráter vinculante, eles foram internalizados por alguns países e, portanto, passaram a ter força de costume internacional. Além disso, eles apenas refletem a concretização de direitos já garantidos por outros instrumentos incorporados pelo Brasil (ALAMINO; VECCHIO, 2018, p. 663). Assim, observa-se argumentos jurídicos convincentes que justificam a sua aplicação no país, algo que já foi feito, inclusive, pelo ministro Celso de Mello, do STF, no Recurso Extraordinário 477.554, em que os Princípios da Yogyakarta foram utilizados para fundamentar o reconhecimento de união estável homoafetiva.

O Princípio 16 do documento em questão trata do direito à educação, destacando, em alguns de seus pontos, a necessidade de:

- c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
- d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares; (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

---

Indo adiante, o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 13.005/2014, determina como diretrizes, dentre outras, a “erradicação de todas as formas de discriminação;” e a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”. Logo, o ensino relativo à sexualidade e à identidade de gênero se enquadra nas metas — estabelecidas por legislação federal — de promover a diversidade e de combater a discriminação, devendo ser adotado pelas instituições educacionais.

Outrossim, a Lei de diretrizes e bases da educação básica (LDB) dispõe, em seus artigos 22 e 32, IV, que a educação básica tem por finalidade a formação da cidadania e o desenvolvimento da tolerância recíproca em que se assenta a vida social, além de ressaltar que o ensino exige condições de igualdade para o acesso e a permanência dos estudantes na escola, bem como de liberdade de aprendizagem, ensino, pesquisa e divulgação cultural, colaborando para o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Também a Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Educação, de 14 de dezembro de 2014, em seu art. 16, inciso XV, destaca a importância da valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas (BRASIL, 2012, Seção 1, p. 20).

Por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 5º, é garantido que nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação, sendo passível de punição a omissão que permitir o ataque a seus direitos fundamentais. Portanto, se nenhuma medida for adotada — como a promoção do respeito à diversidade por meio da educação — para mitigar o cenário de preconceito contra aqueles infantes que são LGBTQIA+, o ECA estará sendo violado frontalmente.

Linha de raciocínio parecida pode ser aplicada ao art. 53, também do ECA, que garante o direito das crianças e dos adolescentes ao desenvolvimento pessoal e ao preparo para o exercício da cidadania por meio da educação. Assim, para o desenvolvimento integral e saudável da personalidade da criança, é necessário o suporte educacional, de modo a propiciar o correto entendimento acerca de seu corpo e de sua mente, bem como a promoção do respeito nas escolas, de modo a garantir a plena cidadania de toda a população LGBTQIA+.

Considerando estes diplomas e as disposições constitucionais inicialmente citadas, nota-se uma preocupação do constituinte e do legislador brasileiro em celebrar a diversidade e o pluralismo como forma de combater a discriminação, utilizando, para isso, as ferramentas educacionais. Destarte, mostra-se evidente que o sistema jurídico brasileiro autoriza e prioriza o debate sobre diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas.

#### 4. AS TENTATIVAS DE PROIBIÇÃO DO ENSINO EM QUESTÃO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Analisados o contexto, a necessidade, o cabimento e as propostas do ensino sobre diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas, faz-se necessário examinar a resistência contra esse projeto. Apesar da discussão apresentada oferecer diversas vantagens para a educação nacional, contribuindo para o desenvolvimento social e humano dos jovens, imersos em uma sociedade plural e heterogênea, ainda é expressiva a onda conservadora que se opõe a essas pautas.

A princípio, é preciso diferenciar os tipos de oposição à abordagem do tema em questão no sistema educacional. Primeiramente, observa-se a oposição popular, feita pelo povo, pela população comum, na esfera extralegal. Aqui, estuda-se a reação das pessoas no geral, nas suas discussões não técnicas. Por outro lado, há de se averiguar a oposição jurídico-política ao ensino sobre a diversidade sexual e identidade de gênero. Esse último tipo de objeção é explorado em projetos de lei, em atos de órgãos administrativos e judiciais e entre outras espécies normativas.

No que tange às fontes de informação das “pessoas comuns”, isto é, daqueles cidadãos que não são autoridades políticas ou jurídicas, é relevante abordar as ideias leigas divulgadas nas redes sociais e na mídia, a respeito da comunidade LGBTQIA+ e das suas necessidades, visto que frequentemente mensagens distorcidas sobre o tema são disseminadas por formadores de opinião, tais como celebridades, figuras religiosas e políticos eleitos, afetando a percepção da população acerca das medidas educativas em questão.

Dentre as várias ideias preconceituosas e ignorantes propagadas por alguns líderes conservadores, muitas vezes de má-fé, tornou-se amplamente conhecida a de “ideologia de gênero” e a do “kit gay”. Assim, sob o argumento de que a discussão sobre sexualidade e gênero ofenderia as tradições, a fé, a família e os bons costumes, consolidou-se uma oposição ferrenha a esse debate, de modo que até mesmo o Papa Francisco afirmou que a “teoria de gênero” representaria um “grande inimigo do casamento”, instituição católica que estaria sob ataque, em uma “guerra global” (PULLELLA, 2016).

Além disso, no âmbito nacional, tornou-se comum a falsa alegação de que pessoas ligadas à esquerda, no quadro político, estariam tentando corromper ou desvirtuar as crianças, que seriam alvos de uma “doutrinação ideológica”. Nessa linha de pensamento, convém mencionar o “Programa Escola Sem Partido”, Projeto de Lei (PL) 246/2019 da deputada federal Bia Kicis (PSL), que se opõe ao ensino da diversidade sexual nas escolas. A justificação da proposta alega que:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que

---

eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral — especialmente moral sexual — incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Além do PL 246/2019, outro Projeto de Lei contra a “ideologia de gênero” foi proposto na Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 2020. Trata-se do PL 4.893/2020, de autoria do deputado federal Léo Motta, também do Partido Social Liberal (PSL). A ementa do PL dispõe que:

Tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatório, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero.

Inspirada pela iniciativa “Escola Sem Partido”<sup>1</sup>, a classe política conservadora reproduz o discurso popular contrário às discussões sobre sexualidade e gênero, através de diversas leis municipais e estaduais, aliadas a projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo, que proíbem os temas em questão nas abordagens em ambiente escolar (COVAS, 2017, p. 11).

O Escola Sem Partido é um movimento organizado que visa combater uma suposta “doutrinação ideológica nas escolas”, sendo composto, conforme destaca a pesquisadora Vera Masagão Ribeiro por parlamentares de vários partidos, como PMDB, PSDB, PMN, PSC, DEM, Solidariedade, PPL, PRTB, PP, PTN e PV, membros da bancada evangélica, entusiastas da ditadura militar, defensores da pena de morte e da “cura gay”, ideólogos do liberalismo e da privatização e outras organizações de direita, como o Movimento Brasil Livre (MBL) e o Revoltados Online, protagonistas dos protestos pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff (RIBEIRO, 2016, p. 5).

Com efeito, o referido movimento surgiu em 2004, mas as matérias de imprensa que tratam do assunto verificam ações efetivas somente a partir de 2014, razão pela qual há poucas informações disponíveis na internet sobre as ações do movimento na primeira década de sua existência. O Escola Sem Partido (ESP) foram se tornando mais conhecidos com os projetos de lei apresentados, pioneiramente no Rio de Janeiro pelos parlamentares da família Bolsonaro — PL 2974/2014 (estadual) e PL 867/2014 (municipal) — e posteriormente em âmbito nacional (BRAIT, 2016, p. 161).

Em essência, o movimento busca a neutralidade nas escolas, porque acredita que a suposta militância político-partidária dos professores e discussões sobre sexualidade e gênero estariam entre as questões mais sérias e urgentes da Educação no Brasil. Nesse sentido, uma das justificativas utilizadas por apoiadores do movimento para interditar o debate nas escolas seria o fato de que o professor não poderia adentrar a esfera da orientação sexual dos alunos (RATIER, 2016, p. 36).

---

<sup>1</sup>Página da iniciativa, disponível na internet: <https://www.escolasempartido.org/>

Dito isso, torna-se crucial tratar das propostas presentes no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema, considerando inclusive aquelas que já foram afastadas por tribunais, até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Inicia-se a análise dessas normas com o exemplo da Lei nº 3.468/2015, do Município de Paranaguá (PR), objeto de julgamento no STF, na ADPF 641/PR. No caso em questão, foram suspensos os efeitos do art. 3º, X, parte final, da referida lei, no trecho que vedava o ensino sobre gênero e orientação sexual. Dizia a norma:

Art. 3º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME): X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'.

Assim como a norma do Município de Paranaguá (PR), várias outras leis municipais e estaduais tiveram seus efeitos suspensos no STF. A Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas foi integralmente suspensa pelo ministro Luís Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.537/AL. Entre outras disposições, a lei estadual criava o programa “Escola Livre”, atendendo aos seguintes princípios: “neutralidade política e ideológica do Estado” e “direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica”.

Pode-se falar, ainda, da Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018, do Município de Londrina (PR), cujos efeitos foram suspensos também pelo ministro Luís Roberto Barroso, na decisão da ADPF 600/PR. A referida emenda londrinense vedava:

(...) a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.

Além das três tentativas supracitadas, são muitas as normas que intentaram impedir o ensino sobre diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas, mas foram interditadas<sup>2</sup>. Menciona-se o §5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu (PR), suspenso pelo STF na ADPF 526/PR; os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.491/2015 do Município de Ipatinga (MG), suspensos pelo STF na ADPF 467/MG e a Lei nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO), declarada inconstitucional pelo STF na ADPF 457/GO.

Cabe ressaltar que, na maioria dos casos apresentados, foi decidido que a proibição ao ensino

---

<sup>2</sup>Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) contra Lei nº 2.577/2019 do Município de Barueri (SP). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707062427/direta-de-inconstitucionalidade-adi-22665339320188260000-sp-2266533-9320188260000/inteiro-teor-707062447>. Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) contra Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel (PR). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832304745/direta-de-inconstitucionalidade-adi-17482174-pr-1748217-4-acordao?ref=serp>

---

sobre diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas é inconstitucional, tanto no quesito formal, como no material. Isso significa que, antes mesmo da análise do mérito, nas leis estaduais e municipais impugnadas havia um vício de competência, haja vista que as normas em questão violavam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, segundo o inciso XXIV, art. 22 da CRFB/88.

De acordo com a interpretação dos magistrados que julgaram tais processos, as leis contestadas ferem princípios e diretrizes do sistema educacional protegidos pela CRFB/88, como a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, II e III). Tais leis afrontam também o art. 24, IX e §1º, da CRFB/88, na medida em que se apropriam da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema. Ainda, contrariam disposições semelhantes presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), diploma editado pela União.

Para além dos vícios formais da proibição nas leis combatidas, há múltiplas razões materiais para declarar a sua inconstitucionalidade. Isso porque, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.537/AL, tal esforço proibitivo representa uma “violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição” e uma “supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar”.

Nesse sentido, o art. 205 da CRFB/88 dispõe que a educação que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania não pode ser ameaçada ou censurada de forma injustificada, como resultado da ignorância. A partir disso, percebe-se que a proibição à abordagem de temas relevantes inviabiliza a melhoria da educação nacional e contraria a Constituição da República.

Ademais, pontua-se que não cabe aos pais o direito irrestrito ou absoluto de selecionar quais informações os seus filhos podem ou não receber na escola, obrigando-a a deixar de trabalhar com temas os quais podem não vir a convergir totalmente com os seus valores. Nesse sentido, urge que, em vez de restrigente e reacionária, a educação seja democrática e libertadora.

Ainda, é possível defender a inconstitucionalidade dessa proibição em relação ao art. 206, V da CRFB/88, que determina a “valorização dos profissionais da educação escolar” como um dos princípios da educação. Na tentativa de impor uma abstenção ou omissão ao professor, que deixaria de versar sobre temas essenciais para o desenvolvimento dos estudantes, tal política conservadora fere a liberdade de ensinar e de aprender. Atrapalhar o docente na sua tarefa de ampliar os horizontes dos educandos e de prepará-los para a vida em sociedade, nada mais é do que travar o acesso a questões que impreterivelmente farão parte da realidade desses jovens.

É verdade que, enquanto ferramenta essencial para a transformação de todas as pessoas, a educação possui o poderoso papel de promover o progresso da sociedade, reforçando a necessidade de proteção de certos direitos, como a igualdade, a liberdade e a dignidade.

É por isso que proibir a discussão sobre sexualidade e gênero, isto é, sobre fatos da vida, significaria blindar os cidadãos do seu direito à dignidade (CRFB/88, art. 1º, III), ao seu pleno desenvolvimento como pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CRFB/88, art. 205), assim como ao padrão de qualidade social do ensino (CRFB/88, art. 206, VII).

Isso posto, faz-se relevante, para explicitar o conflito entre os argumentos apresentados pelos setores conservadores e o ordenamento jurídico brasileiro, reiterar que, além da compatibilidade com a Constituição da República, a proposta do ensino civilizado sobre sexualidade e gênero está de pleno acordo com o que propõem as legislações e os documentos nacionais e internacionais sobre o ensino supramencionadas.

Em último lugar, ressalta-se que a carência de discussões sobre diversidade sexual e identidade de gênero não lesiona somente a Constituição da República, mas também a população LGBTQIA+, que é socialmente vulnerável. Uma pesquisa de 2009, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP (Fipe), encomendada pelo MEC, revelou que as principais vítimas de bullying e discriminação no ambiente escolar são os homossexuais, os negros e os pobres (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2009).

Em adição a essa pesquisa, outro estudo reforçou a triste realidade de opressão da população LGBTQIA+ nas escolas. Trata-se de análise da FLACSO — Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (2015), publicada no livro “Juventudes na escola, sentidos e buscas: por que frequentam?”, em parceria com o MEC. Nessa ocasião, estudantes afirmaram ser excluídos e abusados por serem homossexuais, sendo obrigados a se isolar e a esconder a sua sexualidade para evitar piadas e agressões por parte dos colegas. O mesmo estudo aponta que cerca de 80% dos jovens indicaram ser favoráveis à ideia de a escola lidar com questões que envolvam preconceitos.

Desse modo, constata-se que qualquer ação ou medida de caráter proibitivo no âmbito do ensino sobre a diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas pode configurar inconstitucionalidade, além de clara afronta às demais normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Por derradeiro, vale salientar também que a ausência de projetos educacionais que visem ao combate à LGBTfobia representa um prejuízo incontestável para a formação dos jovens que sofrem com a discriminação e com a violência em razão de sua sexualidade e gênero, no ambiente escolar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados, fatos e argumentos apresentados, é possível confirmar a hipótese inicial de que as tentativas de proibição do ensino sobre diversidade sexual e identidade de gênero nas escolas são inconstitucionais. Observou-se a vulnerabilidade social do grupo LGBTQIA+, que é, atual e historicamente, vítima de discriminação e violência no País. Indicou-se também as bases que suportam a educação enquanto meio para combater a LGBTfobia através da valorização da diversidade e, por fim, analisou-se os esforços conservadores, barrados

judicialmente.

No que concerne à posição da comunidade LGBTQIA+ enquanto grupo socialmente vulnerável, explicitou-se a inegabilidade da repressão exercida pela classe dominante heterossexual e cisgênero, que desrespeita os direitos de liberdade e de dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais. Assim, foram oferecidos registros históricos e geopolíticos, para ilustrar a perseguição estatal à minoria em questão, incluindo documentos sobre o Brasil colônia, aliado a dados atuais sobre a violência sofrida por essas pessoas, tanto em território brasileiro, como no resto do mundo.

Em relação aos benefícios da educação acerca da diversidade nas escolas, percebeu-se amplo amparo de especialistas, manifestado através de pareceres do Conselho Federal de Psicologia e da Unesco. Tais pontos positivos foram, inclusive, incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na Constituição da República. Para além disso, nota-se que os Princípios da Yogyakarta, o PNE e o ECA apresentam normas que incentivam a valorização da pluralidade no ambiente escolar.

Dessa forma, após compreender as vantagens desse tipo de educação, buscou-se apontar as tentativas fracassadas de proibi-la, bem como evidenciar a oposição da população, influenciada por líderes conservadores. Comentou-se sobre as falácias de “ideologia de gênero” e “kit gay”, exploradas por personalidades religiosas e políticas, que transformaram os receios do povo em Projetos de Lei e até mesmo em leis estaduais e municipais, que foram afastadas por tribunais do País.

Assim, foram trazidos para o debate o PL 246/2019 e o PL 4.893/2020, que respectivamente promovem o “Programa Escola Sem Partido” e criminalizam a abordagem da “ideologia de gênero” nas escolas. Também foram expostas as decisões que declararam a inconstitucionalidade de normas como a Lei nº 3.468/2015, do Município de Paraganá (PR), a Lei nº 7.800/2016 do Estado do Alagoas, a Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018, do Município de Londrina (PR), entre outras.

Com efeito, a suspensão de efeitos das leis impugnadas baseou-se na inconstitucionalidade formal, considerando os vícios referentes à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, mais importante, na inconstitucionalidade material. Tal afronta do conteúdo das normas ao texto da CRFB/88 representa um rompimento com o projeto de educação emancipadora previsto pela nossa Lei Maior.

Aponta-se especificamente o conflito direto das normas conservadoras com a CRFB/88 nos seus arts. 1º, III; 205; 206, I, II, III, V e VII e 214, V, aliado aos arts. 22, XXIV e 24, IX e §1º. Ademais, a proibição do ensino sobre diversidade sexual e identidade de gênero também fere leis federais — editadas pela União —, como a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), comprometendo o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Aliado a isso, demonstrou-se, por meio de dados exibidos por pesquisas, que a falta de discussões sobre sexualidade e gênero nas escolas possui impactos diretos sobre a população LGBTQIA+. Na medida em que não se pluraliza o ensino, nem se naturaliza a diversidade, cresce a intolerância, que mina o bom desempenho escolar dos jovens. Similarmente, limitar o universo informacional dos estudantes afasta-os da realidade social, abrindo-se espaço para o bullying, para a discriminação e para a violência tanto no ambiente acadêmico, como na vida em sociedade.

Portanto, após a apresentação de todo o contexto histórico, social, jurídico e político envolvendo a temática, resta evidenciada a necessidade de ensinar e debater nas escolas assuntos que envolvem a sexualidade e o gênero humanos. Essa urgência se impõe diante do cenário de extrema violência e discriminação vivenciado cotidianamente pela população LGBTQIA+, situação que necessita de resolução para que, assim, os valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro sejam retirados do papel e realmente aplicados.

## REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. **Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. DOI:

10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 1 maio 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. **LEI ORDINÁRIA nº 7.800, de 05 de maio de 2016**.

Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Acesso em: 04 jun. 2022.

BRAIT, Daniele; RATIER, Rodrigo; RIBEIRO. **A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. Disponível em: [http://observatoriodh.com.br/wp-content/uploads/2020/12/escolasempartido\\_miolo.pdf](http://observatoriodh.com.br/wp-content/uploads/2020/12/escolasempartido_miolo.pdf). Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. LDB nacional [recurso eletrônico]: **Lei de diretrizes e bases da educação nacional: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. 11. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. [Lei Darcy Ribeiro (1996)].

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil** / Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 246/2019**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752>. Acesso

---

em: 23 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4893/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264281>. Acesso em: 23 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N° DE 2019** Institui o “Programa Escola sem Partido”.. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+246/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filename=PL+246/2019). Acesso em: 23 maio 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto criminaliza promoção de “ideologia de gênero” nas escolas** Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: : <https://www.camara.leg.br/noticias/699563-projeto-criminaliza-promocao-de-ideologia-de-genero-nas-escolas/>. Acesso em: 22 maio 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 55, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: <https://www.cml.pr.gov.br/leis/2018/web/EL000552018consol.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 22 maio 2022.

CONJUR. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-celso-mello2.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **PARECER PROJETO “ESCOLA SEM HOMOFOBIA”**. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/02/parecer\\_tecnico\\_projeto\\_escola\\_sem\\_homofobia.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/02/parecer_tecnico_projeto_escola_sem_homofobia.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **UNESCO aprova os materiais educativos do projeto Escola Sem Homofobia**.. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/unesco-aprova-os-materiais-educativos-do-projeto-escola-sem-homofobia/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

COVAS, Fabíola Sucasas Negrão. **A proibição das abordagens de gênero nas escolas**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito\\_Diversidade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Direito_Diversidade.pdf). Acesso em: 24 nov. 2020.

DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e direitos sexuais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. Acesso em: 04 jun. 2022.

DINIZ, Pedro. **Brasil patina no combate à homofobia e vira líder em assassinatos de LGBTs**. 2017. Disponível em: : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884666-brasil-patina-no-combate-a-homofobia-e-vira-lider-em-assassinatos-de-lgbts.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

FARIA, F.; SALDAÑA, P. **Entenda as polêmicas sobre Escola sem Partido e gênero na educação**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/10/entenda-as-polemicas-sobre-escola-sem-partido-e-genero-na-educacao.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

FERREIRA, Vinícius; SACRAMENTO, Igor. **Movimento LGBT no Brasil: violências, memórias e lutas**. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/33802/2/2.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022

FLACSO. **Juventudes na Sentidos e Buscas: Escola, POR QUE FREQUENTAM?**. Disponível em: [http://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB\\_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf](http://flacso.org.br/files/2015/11/LIVROWEB_Juventudes-na-escola-sentidos-e-buscas.pdf). Acesso em: 23 maio 2022.

G1. **Projeto de distribuir nas escolas kits contra a homofobia provoca debate**. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/projeto-de-distribuir-nas-escolas-kits-contr-homofobia-provoca-debate.html>. Acesso em: 29 maio 2022.

COMES, Paulo. **Ao menos uma pessoa é morta por dia no Brasil por homofobia, diz relatório**. 2019. Disponível em: : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/ao-menos-uma-pessoa-e-morta-por-dia-no-brasil-por-homofobia-diz-relatorio.shtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

COMES, Verônica de Jesus. **Vício dos Clérigos: A Sodomia nas Malhas do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa**, Niterói, UFF, 2010. Página 59. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1386.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022

HOGENBOOM, Melissa. **O mistério da homossexualidade em animais**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150211\\_vert\\_earth\\_animais\\_homossexuais\\_ml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150211_vert_earth_animais_homossexuais_ml). Acesso em: 23 abr. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>

JUSBRASIL. **Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) contra Lei nº 2.577/2019 do Município de Barueri (SP)**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707062427/direta-de-inconstitucionalidade-adi-22665339320188260000-sp-2266533-9320188260000/inteiro-teor-707062447>. Acesso em: 23 maio 2022.

JUSBRASIL. **Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) contra Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel (PR)**. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832304745/direta-de-inconstitucionalidade-adi-17482174-pr-1748217-4-acordao?ref=serp>. Acesso em: 23 maio 2022.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**. Página 40. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

LEIS MUNICIPAIS. **LEI Nº 3468, DE 23 DE JUNHO DE 2015**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2015/346/3468/lei-ordinaria-n-3468-2015-dispoe-sobre-a-aprovacao-do-plano-municipal-de-educacao-de-paranagua-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 maio 2022.

LEIS MUNICIPAIS. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-foz-do-iguacu-pr>. Acesso em: 23 maio 2022.

LOPES, R. J; MANUEL, M. **Não somos a única espécie gay**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/nao-somos-a-unica-especie-gay/>. Acesso em: 22 maio 2022.

MARASCIULO, Marília. **O que significam as letras da sigla LGBTQI+**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html>. Acesso em: 24 maio 2022.

MEC. **Caderno Escola sem Homofobia**. Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjTqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/escola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

MEC. **Gênero e Diversidade Sexual na Escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos**. Disponível em: [https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/03/GENERO\\_DIVERSIDADE\\_SEXUAL\\_NA\\_ESCOLA.pdf](https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/03/GENERO_DIVERSIDADE_SEXUAL_NA_ESCOLA.pdf). Acesso em: 22 maio 2022.

MEC. **PESQUISA NACIONAL DIVERSIDADE NA ESCOLA SUMÁRIO EXECUTIVO**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/sumario\\_diversidade.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/sumario_diversidade.pdf). Acesso em: 24 maio 2022.

MEC. **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI Nº 13.005/2014**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em: 24 maio 2022.

MÉLLO, R. P. (2012). **Corpos, heteronormatividade e performances híbridas**. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), p. 197-207.

MENDOS, Lucas Ramón. **State-Sponsored Homophobia 2019**. Página 197. Disponível em: [https://ilga.org/downloads/ILGA\\_State\\_Sponsored\\_Homophobia\\_2019.pdf](https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf). Acesso em: 24 maio 2022.

NOVA ESCOLA. **Livro exibido por Bolsonaro faz parte de “kit gay”?**. Disponível em: [https://novaescola.org.br/conteudo/12465/livro-exibido-por-bolsonaro-nao-faz-parte-de-kit-gay#=\\_](https://novaescola.org.br/conteudo/12465/livro-exibido-por-bolsonaro-nao-faz-parte-de-kit-gay#=_). Acesso em: 23 maio 2022.

OLIVEIRA, Mariana. **Barroso suspende lei de Londrina que proibiu ideologia de gênero nas salas de aula**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/12/13/barroso-suspende-lei-de-londrina-que-proibiu-ideologia-de-genero-nas-salas-de-aula.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2022.

PASSARINHO, Nathália. **Dilma Rousseff manda suspender kit anti-homofobia, diz ministro**. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/dilma-rousseff-manda-suspender-kit-anti-homofobia-diz-ministro.html>. Acesso em: 22 maio 2022.

PLANALTO. **LEI Nº 12.612, DE 13 DE ABRIL DE 2012..** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12612.htm). Acesso em: 22 maio 2022.

PORTAL DO CIDADÃO DA PREFEITURA DE NOVO GAMA. **Lei 1.516/2015**. Disponível em: <https://acessoainformacao.novogama.go.gov.br/legislacao/lei/id=49>. Acesso em: 23 maio 2022.

PREFEITURA DE IPATINGA. **LEI Nº 3.491, DE 28 DE AGOSTO DE 2015..** Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-3491-2015/21684>. Acesso em: 23 maio 2022.

PULELLA, Philip. **Papa diz que teoria de gênero é 'guerra global' contra o casamento**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/vaticano-papa-casamento-idBRKCN1213M4>. Acesso em: 23 maio 2022.

STF JUS. **ADI 5537**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

STF JUS. **ADPF 457**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em: 23 maio 2022.

STF JUS. **ADPF 461**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204906>. Acesso em: 23 maio 2022.

STF JUS. **ADPF 467**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206806>. Acesso em: 23 maio 2022.

---

STF JUS. **ADPF 526**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496114>. Acesso em: 23 maio 2022.

STF JUS. **ADPF 600**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF600.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

STF JUS. **Diversidade - Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf>.  
Acesso em: 29 maio 2022.

STF JUS. **RE 477554**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

TORRES, Marco Antônio. **A diversidade sexual na educação e os direitos de cidadania LGBT na Escola**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014. Acesso em: 04 jun. 2022.

UFMG. **Ciência para todos - homossexualidade natural**. Disponível em:  
<https://www.ufmg.br/cienciaparatodos/wp-content/uploads/2013/12/pag17-Ciencia.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

UFRGS - **JORNALISMO E DIREITOS HUMANOS. Brasil já registra 141 mortes de LGBT's em 2019; personalidades se manifestam nas redes sociais**. Disponível em:  
<https://www.ufrgs.br/humanista/2019/05/17/brasil-ja-registra-141-mortes-de-lgbts-em-2019-personalidades-se-manifestam-nas-redes-socias/>. Acesso em: 23 maio 2022.